Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1417

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Decretos 7

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 7

Quebra de Ordem Cronológica 7

Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.806, DE 20 DE OUTUBRO 2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da rede pública municipal de ensino de Cerqueira César, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Cerqueira César, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, de caráter permanente, a ser implementada de forma planejada, progressiva, inclusiva, equitativa e intersetorial.

§ 1º A Política de que trata esta Lei disciplina a criação, a expansão, a qualificação, o acompanhamento e a avaliação da oferta municipal de matrículas em tempo integral.

§ 2º A execução da Política observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional, o Plano Nacional de Educação, o Sistema Nacional de Educação, a legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e as diretrizes nacionais aplicáveis à educação integral em tempo integral.

§ 3º Esta Lei consolida, em nível legal, a política iniciada pelo Decreto Municipal nº 5.057, de 25 de abril de 2024, preservados, até sua revisão ou substituição, os atos administrativos e pedagógicos com ela compatíveis.

§ 4º A expansão progressiva da jornada não poderá reduzir a oferta obrigatória de educação básica, suprimir matrículas existentes nem produzir discriminação no acesso, na permanência ou na participação dos estudantes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural e cidadã, mediante currículo integrado, tempos, espaços, práticas e relações educativas intencionalmente organizados.

Parágrafo único. A ampliação do tempo de permanência na escola constitui meio para a realização das finalidades educacionais e não se confunde com mera extensão de turno ou justaposição de atividades.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – educação integral: a concepção pedagógica orientada ao desenvolvimento multidimensional do estudante, à garantia dos direitos de aprendizagem e à integração dos conhecimentos, das experiências e das relações com a comunidade e o território;

II – tempo integral: a jornada escolar do estudante igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, sem sobreposição entre eles, durante todo o período letivo;

III – matrícula em tempo integral: aquela declarada no Censo Escolar e efetivamente ofertada nos termos do inciso II deste artigo e da regulamentação nacional aplicável;

IV – atividade pedagógica: a atividade prevista no currículo, no projeto político-pedagógico e no planejamento da unidade escolar, realizada sob responsabilidade educacional da rede municipal;

V – unidade de atendimento integral: a unidade em que todas as turmas da etapa ou modalidade abrangida funcionem em tempo integral; e

VI – unidade de atendimento misto: a unidade que mantenha, de modo planejado e justificado, turmas em tempo parcial e em tempo integral.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – a dignidade da pessoa humana, o direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente;

II – a igualdade de condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem, com promoção da equidade;

III – a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o respeito à diversidade;

IV – a qualidade social da educação e a centralidade dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

V – a inclusão e a acessibilidade, com eliminação de barreiras e combate a qualquer forma de discriminação;

VI – a gestão democrática, a escuta dos estudantes e a participação das famílias e da comunidade escolar;

VII – a valorização dos profissionais da educação e a promoção de condições adequadas de trabalho e formação continuada;

VIII – a articulação intersetorial e a integração da escola com o território e com os equipamentos públicos, culturais, esportivos, ambientais e comunitários;

IX – o uso responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos; e

X – o monitoramento contínuo, a transparência e a proteção dos dados pessoais.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar, com qualidade e sustentabilidade, a oferta de matrículas em tempo integral, em consonância com as metas nacionais e municipais de educação;

II – reduzir desigualdades educacionais, sociais, territoriais, étnico-raciais e de gênero, assegurada prioridade a estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e educacional;

III – promover recomposição, consolidação e aprofundamento das aprendizagens, sem reduzir a formação integral a ações de reforço escolar;

IV – integrar ao currículo práticas de cultura, artes,

esportes, ciência, tecnologia, sustentabilidade, cidadania, educação em direitos humanos e promoção da saúde;

V – fortalecer os vínculos entre escola, família, comunidade e território;

VI – assegurar condições de inclusão aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e demais necessidades específicas;

VII – aperfeiçoar a infraestrutura, a alimentação escolar, o transporte, a conectividade, os materiais e os recursos pedagógicos necessários à jornada ampliada; e

VIII – promover formação inicial e continuada e condições de planejamento coletivo para os profissionais envolvidos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA E DO TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 6º A oferta em tempo integral compreenderá jornada igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, durante todo o período letivo, na forma da legislação nacional.

§ 1º Integram a jornada, quando organizados com intencionalidade educativa e previstos no planejamento escolar, os períodos destinados à acolhida, à alimentação, à higiene, à convivência, ao descanso, à transição entre atividades e ao deslocamento interno ou entre espaços pedagógicos.

§ 2º A organização da jornada assegurará continuidade pedagógica, equilíbrio entre tempos de concentração, movimento, convivência e repouso, e adequação à faixa etária e às condições dos estudantes.

§ 3º A frequência e o registro das atividades observarão a legislação educacional e as normas do sistema de ensino.

§ 4º A organização do trabalho respeitará a legislação aplicável à jornada, aos intervalos, ao planejamento e às condições de saúde e segurança dos profissionais da educação.

Art. 7º O currículo da educação integral em tempo integral constituirá proposta pedagógica integrada, referenciada na Base Nacional Comum Curricular, no currículo adotado pela rede municipal e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais aplicáveis.

§ 1º As unidades escolares revisarão seus projetos político-pedagógicos, regimentos e planos de gestão com participação da comunidade escolar e apoio técnico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As matrizes curriculares e as normas gerais da oferta serão aprovadas pelas instâncias competentes do sistema municipal de ensino, inclusive pelo Conselho Municipal de Educação quando assim dispuser a legislação local, e submetidas à homologação do Poder Executivo nos casos legalmente exigidos.

§ 3º As atividades complementares serão articuladas aos componentes curriculares e aos direitos de aprendizagem, vedada sua utilização como simples ocupação de tempo ou substituição indevida de atividades curriculares obrigatórias.

§ 4º A utilização de espaços externos à escola e a cooperação com outros órgãos ou instituições dependerão de planejamento pedagógico, supervisão da rede municipal, garantia de acessibilidade e segurança e observância das normas de contratação, parceria e proteção integral.

Art. 8º A alimentação escolar na jornada de tempo integral será planejada por nutricionista responsável técnico, observará o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e atenderá às necessidades nutricionais e ao número mínimo de refeições definidos na regulamentação federal vigente.

§ 1º Os momentos de alimentação integrarão a proposta educativa, com respeito aos hábitos culturais, às necessidades alimentares especiais e às ações de educação alimentar e nutricional.

§ 2º O Município adotará controles de qualidade, armazenamento, preparo, distribuição e prestação de contas, sem prejuízo das atribuições do Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 9º A educação especial será ofertada na perspectiva inclusiva, em todos os tempos e espaços da jornada, assegurados acessibilidade arquitetônica, comunicacional, pedagógica e tecnológica, recursos de tecnologia assistiva e apoios necessários.

§ 1º O atendimento educacional especializado será complementar ou suplementar à escolarização e não substituirá a participação do estudante nas atividades curriculares da turma comum.

§ 2º O planejamento da oferta considerará as necessidades de transporte escolar acessível, alimentação específica, profissionais de apoio e demais adaptações razoáveis previstas em lei.

Art. 10. A implantação e a expansão da oferta poderão ocorrer em unidades de atendimento integral ou misto, conforme decisão técnica motivada da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A seleção das unidades e a priorização das matrículas considerarão, cumulativa e proporcionalmente, conforme o caso:

I – a demanda manifesta e a distribuição territorial dos estudantes;

II – os indicadores de vulnerabilidade social e educacional e de desigualdade;

III – a adequação da infraestrutura, da acessibilidade, da alimentação e do transporte escolar;

IV – a disponibilidade e a organização dos profissionais da educação;

V – a capacidade de assegurar continuidade pedagógica e qualidade da oferta; e

VI – a compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro.

§ 2º Os critérios de atendimento serão públicos, objetivos, impessoais e não discriminatórios, vedada a seleção de estudantes por desempenho acadêmico, exame de admissão ou condição socioeconômica mais favorecida.

§ 3º A implantação de turma em tempo integral preservará, sempre que possível, a continuidade dos estudantes já matriculados e será precedida de comunicação à comunidade escolar.

§ 4º Quando a demanda superar a capacidade instalada, a Secretaria Municipal de Educação divulgará os critérios de prioridade e a lista de espera, resguardados os dados pessoais dos interessados.

Art. 11. A abertura de nova turma ou unidade em tempo integral será precedida de avaliação técnica que

demonstre, no mínimo, condições adequadas de infraestrutura, acessibilidade, segurança, alimentação, transporte, recursos pedagógicos, pessoal, organização curricular e sustentabilidade financeira.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput integrará o processo administrativo correspondente e identificará as providências necessárias, o cronograma de execução e os responsáveis pelo acompanhamento.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DA COORDENAÇÃO

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Educação, observadas as atribuições legais dos demais órgãos e colegiados:

I – coordenar, planejar, executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II – editar orientações técnicas e pedagógicas no âmbito de sua competência;

III – elaborar e atualizar o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral;

IV – prestar assistência técnica às unidades escolares na revisão dos documentos pedagógicos e administrativos;

V – planejar a formação continuada dos profissionais envolvidos;

VI – articular as ações educacionais com as áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes;

VII – organizar os dados de demanda, matrícula, frequência, infraestrutura, resultados educacionais e financiamento necessários à tomada de decisão;

VIII – assegurar o correto registro das matrículas no Censo Escolar e nos demais sistemas oficiais;

IX – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados à Política e prestar as informações necessárias aos órgãos de controle e aos conselhos de acompanhamento; e

X – publicar os critérios, metas, resultados e relatórios previstos nesta Lei.

Art. 13. Compete às unidades escolares, no âmbito de sua autonomia pedagógica e administrativa e sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação:

I – executar a proposta de educação integral em tempo integral de acordo com o projeto político-pedagógico;

II – organizar tempos, espaços, atividades, registros e rotinas de acompanhamento dos estudantes;

III – promover planejamento integrado e coletivo entre os profissionais;

IV – assegurar participação dos estudantes, das famílias, do conselho escolar e da comunidade;

V – acompanhar a frequência, a aprendizagem, o bem-estar e a permanência dos estudantes e adotar medidas de busca ativa quando necessárias; e

VI – informar à Secretaria Municipal de Educação as necessidades de pessoal, infraestrutura, recursos e apoio intersetorial.

Art. 14. O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, instância técnica colegiada de caráter consultivo e de acompanhamento da Política, com participação de representantes dos órgãos municipais envolvidos e, quando cabível, dos colegiados educacionais e da comunidade escolar.

§ 1º A participação na instância prevista no caput será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º A instituição da instância não implicará criação de órgão, cargo, emprego, função gratificada ou unidade administrativa, nem ampliará as competências legais de conselhos ou órgãos participantes.

Art. 15. A execução intersetorial da Política ocorrerá mediante articulação entre os órgãos municipais, preservadas suas competências legais, e poderá compreender cooperação técnica com outros entes federativos, instituições públicas e entidades da sociedade civil, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE EXPANSÃO

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, instrumento técnico de planejamento plurianual da oferta.

§ 1º O Plano será compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação vigente ou superveniente.

§ 2º O Plano considerará as projeções e os indicadores oficiais de alcance das metas de educação integral em tempo integral aplicáveis ao Município.

§ 3º O Plano será revisto anualmente e sempre que houver alteração relevante da demanda, da capacidade de atendimento, das metas educacionais ou da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º O Plano poderá constituir anexo temático do plano bienal de ações educacionais previsto na legislação do Sistema Nacional de Educação, preservadas as exigências próprias de cada instrumento.

Art. 17. O Plano Municipal de Expansão conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da demanda manifesta e potencial, das matrículas existentes e da distribuição territorial da oferta;

II – levantamento da infraestrutura, da acessibilidade, do transporte, da alimentação escolar, dos recursos pedagógicos e do quadro de pessoal;

III – metas anuais e plurianuais de expansão e qualificação, por etapa, modalidade, unidade e território;

IV – critérios de priorização orientados pela equidade;

V – estratégia de adequação dos projetos político-pedagógicos, regimentos e matrizes curriculares;

VI – plano de formação e de organização do trabalho dos profissionais;

VII – cronograma físico-financeiro e estimativa das fontes de custeio e investimento;

VIII – riscos operacionais, fiscais e pedagógicos e respectivas medidas de mitigação;

IX – indicadores, linha de base, metas de resultado, responsáveis e periodicidade de monitoramento; e

X – mecanismos de consulta, comunicação e participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 18. O financiamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral correrá à conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal e

das demais fontes legalmente admitidas, observados os limites constitucionais, as vinculações educacionais e as regras de cada programa ou transferência.

§ 1º A partir do exercício de 2026, no mínimo quatro por cento dos recursos recebidos à conta do Fundeb, incluídas, na forma da legislação vigente, as complementações da União nas modalidades Valor Anual por Aluno – VAAF, Valor Anual Total por Aluno – VAAT e Valor Anual por Aluno Resultado – VAAR, serão destinados à criação de matrículas em tempo integral, em cumprimento ao art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º A vinculação prevista no § 1º observará o percentual constitucional vigente e a regulamentação nacional aplicável, inclusive eventual norma superveniente que a substitua ou modifique.

§ 3º A aplicação dos recursos compreenderá despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino admitidas na legislação do Fundeb e diretamente relacionadas à criação, expansão ou conversão de matrículas de tempo parcial em tempo integral, na forma das normas federais.

§ 4º A subvinculação mínima destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e as demais vinculações do Fundeb incidem sobre a totalidade dos recursos do Fundo e deverão ser observadas conjuntamente.

§ 5º A aplicação será identificada e informada nos sistemas oficiais, inclusive no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos da regulamentação federal.

Art. 19. A criação ou expansão de turmas, serviços, contratações ou outras ações que acarretem aumento de despesa será precedida de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, quando exigida;

II – declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstração da origem dos recursos para o custeio continuado; e

IV – observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da legislação orçamentária e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A previsão nesta Lei não autoriza, por si só, a realização de despesa sem dotação suficiente, o provimento de pessoal fora das exigências constitucionais e legais ou a assunção de obrigação incompatível com as metas fiscais.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. A Política será objeto de monitoramento anual e de avaliação periódica, com base em indicadores quantitativos e qualitativos que permitam verificar, no mínimo:

I – o número e a proporção de escolas e estudantes atendidos em tempo integral;

II – a distribuição da oferta por território, etapa, modalidade e grupos populacionais;

III – o acesso, a frequência, a permanência, o abandono e a trajetória escolar;

IV – a aprendizagem e o desenvolvimento integral, vedado o uso exclusivo de resultados de avaliações padronizadas;

V – as condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte e recursos pedagógicos;

VI – a formação, a lotação e as condições de trabalho dos profissionais; e

VII – a execução física e financeira das ações.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação publicará, em formato acessível e linguagem clara, relatório anual de monitoramento da Política, preservados o sigilo e os dados pessoais protegidos.

§ 1º O relatório apresentará resultados, desigualdades identificadas, execução das metas, aplicação dos recursos, riscos, providências corretivas e prioridades para o período seguinte.

§ 2º A coleta, o tratamento, o compartilhamento e a divulgação de dados observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com preferência por dados agregados ou anonimizados e proibição de uso discriminatório.

Art. 22. O acompanhamento da Política será exercido, no âmbito de suas competências legais:

I – pelo Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº 969, de 22 de novembro de 1996, com as alterações da Lei Municipal nº 2.375/2019;

II – pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, quanto à distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III – pelo Conselho de Alimentação Escolar, quanto à execução do PNAE; e

IV – pelos sistemas de controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Política e os atos normativos educacionais dela decorrentes serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação nos casos exigidos pela legislação nacional e local, preservada a competência de homologação do Poder Executivo.

§ 2º O disposto neste artigo não cria nem amplia competências, estrutura, remuneração ou atribuições administrativas dos colegiados e órgãos mencionados.

Art. 23. O Poder Executivo promoverá transparência ativa sobre a Política, observado o disposto na legislação de acesso à informação, mediante divulgação, no portal oficial do Município, de:

I – Plano Municipal de Expansão e suas revisões;

II – critérios de seleção de unidades e de priorização de matrículas;

III – relatórios de monitoramento e avaliação;

IV – dados consolidados de execução orçamentária e financeira; e

V – canais de participação, manifestação e controle social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, e poderá expedir os atos necessários à sua execução, observado o art. 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir instruções técnicas e pedagógicas no âmbito de suas competências, sem inovar em matéria reservada à lei ou ao regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Os atos normativos que incidam sobre matéria de competência do Conselho Municipal de Educação serão submetidos à sua apreciação, na forma da legislação aplicável.

Art. 25. As normas municipais relativas à educação integral em tempo integral serão revistas e atualizadas em conformidade com esta Lei e com as diretrizes nacionais vigentes, com apreciação do Conselho Municipal de Educação, quando cabível.

Parágrafo único. A tramitação e a edição dos atos de que trata o caput observarão o prazo fixado pelo Conselho Nacional de Educação para a instituição ou revisão das políticas locais de educação integral em tempo integral.

Art. 26. Enquanto não for publicado o Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente a 2015–2025, o planejamento da expansão observará o Plano Nacional de Educação, as projeções oficiais aplicáveis ao Município e os instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. Após a publicação do novo Plano Municipal de Educação, o Plano Municipal de Expansão será harmonizado com suas metas e estratégias na primeira revisão anual subsequente.

Art. 27. O primeiro Plano Municipal de Expansão previsto nesta Lei será publicado em até cento e oitenta dias após a regulamentação desta Lei, sem prejuízo de prazo menor exigido pela legislação federal ou necessário à habilitação do Município em programas e transferências.

Art. 28. Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.057, de 25 de abril de 2024, na data de entrada em vigor do regulamento desta Lei, mantidos, até então, seus efeitos no que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerqueira César, 20 de outubro de 2026.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
Prefeito Municipal
Registre-se e publique-se
Robson Rodrigues Dergado
Secretário Municipal

.....

LEI Nº 2.807, DE 20 DE OUTUBRO 2026

Dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento anual do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2026 e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento anual do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no valor total de **R$ 13.321.000,00 (treze milhões trezentos e vinte e um mil reais)**, destinados ao reforço de dotações orçamentárias específicas no orçamento anual para o exercício financeiro de 2026, conforme as classificações orçamentárias constantes do quadro abaixo:

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO			
13	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 10.000,00
02.02.01 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
24	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.100.000,00
27	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 300.000,00
02.03.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			
68	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 480.000,00
69	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 10.000,00
02.04.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SAÚDE			
115	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 2.300.000,00
116	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 200.000,00
117	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 600.000,00
02.05.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO			
145	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 360.000,00
147	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 100.000,00
02.05.02 - ENSINO FUNDAMENTAL			
158	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.500.000,00
159	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 20.000,00
160	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 350.000,00
02.05.03 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
170	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.100.000,00
172	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 200.000,00
02.06.01 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - FUNDEB			
200	3.1.90.11-02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.000.000,00
201	3.1.90.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 80.000,00
202	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 430.000,00
02.06.02 - EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB			
209	3.1.90.11-02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 500.000,00
210	3.1.90.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 100.000,00
211	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 700.000,00
02.06.04 - EDUCAÇÃO ESPECIAL - FUNDEB			
222	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 60.000,00
02.07.01 - URBANISMO			
236	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 800.000,00
238	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 250.000,00
02.07.02 - ÁGUA E ESGOTO			
250	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 120.000,00
252	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 40.000,00
02.07.03 - LIMPEZA PÚBLICA			
258	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 400.000,00
260	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 130.000,00
02.08.01 - MEIO AMBIENTE			
276	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 70.000,00
278	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 10.000,00
02.10.01 - ESPORTE E LAZER			
297	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 1.000,00
TOTAL:			**R$ 13.321.000,00**

Art. 3º Os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior serão abertos por Decreto do Poder Executivo, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes fontes de recursos:

I – Fonte 01 – Tesouro: R$ 10.451.000,00 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e um mil reais);

II – Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais: R$ 2.870.000,00 (dois milhões oitocentos e setenta mil reais).

Art. 4º Ficam compatibilizadas as peças do planejamento orçamentário, compreendendo o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, para

fins de adequação da programação orçamentária e atendimento ao Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cerqueira César, 20 de outubro de 2026.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
Prefeito Municipal
Registre-se e publique-se
Robson Rodrigues Dergado
Secretário Municipal

Decretos

DECRETO N. 5.377/2026

Dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento anual do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2026 e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal n. 2.750 de 12 de dezembro de 2025, Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964 e,

CONSIDERANDO, a necessidade de manutenção e investimentos em setores específicos, fazendo-se uma nova previsão de verbas orçamentárias para o corrente exercício;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 2.807, de 20 de outubro de 2026, para fins de efetivação dos créditos adicionais suplementares;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no valor total de **R$ 13.321.000,00 (treze milhões trezentos e vinte e um mil reais)**, destinados ao reforço de dotações orçamentárias específicas no orçamento anual para o exercício financeiro de 2026, conforme as classificações orçamentárias constantes do quadro abaixo:

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO			
13	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 10.000,00
02.02.01 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
24	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.100.000,00
27	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 300.000,00
02.03.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			
68	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 480.000,00
69	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 10.000,00
02.04.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SAÚDE			
115	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 2.300.000,00
116	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 200.000,00
117	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 600.000,00
02.05.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO			
145	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 360.000,00
147	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 100.000,00
02.05.02 - ENSINO FUNDAMENTAL			
158	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.500.000,00
159	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 20.000,00
160	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 350.000,00
02.05.03 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
170	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.100.000,00
172	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 200.000,00
02.06.01 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - FUNDEB			
200	3.1.90.11-02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 1.000.000,00
201	3.1.90.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 80.000,00
202	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 430.000,00
02.06.02 - EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB			
209	3.1.90.11-02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 500.000,00
210	3.1.90.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 100.000,00
211	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 700.000,00
02.06.04 - EDUCAÇÃO ESPECIAL - FUNDEB			
222	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 60.000,00
02.07.01 - URBANISMO			
236	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 800.000,00
238	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 250.000,00
02.07.02 - ÁGUA E ESGOTO			
250	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 120.000,00
252	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 40.000,00
02.07.03 - LIMPEZA PÚBLICA			
258	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 400.000,00
260	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	R$ 130.000,00
02.08.01 - MEIO AMBIENTE			
276	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 70.000,00
278	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 10.000,00
02.10.01 - ESPORTE E LAZER			
297	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 1.000,00
TOTAL:			**R$ 13.321.000,00**

Art. 2º Os créditos adicionais suplementares de que trata o artigo anterior utilizarão recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes fontes de recursos:

I – Fonte 01 – Tesouro: R$ 10.451.000,00 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e um mil reais);

II – Fonte 02 – Transferências e Convênios Estaduais: R$ 2.870.000,00 (dois milhões oitocentos e setenta mil reais).

Art. 3º Ficam compatibilizadas as peças do planejamento orçamentário, compreendendo o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em decorrência das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.807, de 20 de outubro de 2026, para fins de adequação da programação orçamentária e atendimento ao Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cerqueira César, 20 de outubro de 2026.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
Prefeito Municipal
Registre-se e publique-se
Robson Rodrigues Dergado
Secretário Municipal

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR
Estado de São Paulo
JUSTIFICATIVA

(Inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/21, vem justificar a necessidade da alteração de ordem cronológica de pagamentos por se tratar de contratação de empresa para "Prestação de serviço de Publicidade e

comunicação., cujo a quebra de ordem cronológica se faz necessária para "continuidade na prestação de serviço do item acima elencado".

Fornecedor:- Zadi Comunicação Ltda.
CNPJ:- 41.734.376/0001-07
Empenho(s):- 4816
Valor Total:- R$ 7.149,00

Cerqueira Cesar, SP, 21 de outubro de 2026.

_____
Carlos Alberto do Amaral
Diretor de Gabinete

.....